INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100381-8
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

Marcelo Neves de Lima

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Palmeirina,** relativas ao exercício financeiro de 2017, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Marcelo Neves de Lima**, Prefeito do Município.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 63), que evidencia **o descumprimento dos seguintes limites constitucionais e legais:**

Especificação	Valor ou Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual ou Valor Aplicado	Situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	3º Q. 79,57%	Descumprimento
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Constituição Federal, art. 212.	24,02%	Descumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

O Relatório Técnico registra, ainda, algumas irregularidades e deficiências, a seguir descritas (**item 10.1 do Relatório de Auditoria**, doc. 63, pp. 80-81):

a. **Na Gestão Orçamentária**:

- [ID.01] Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 5.185.131,58, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (**item 2.4 do Relatório de Auditoria**).

b. **Na Gestão Financeira e Patrimonial, constatou-se:**

- [ID.05] Déficit financeiro de R$ 17.056.716,34, evidenciado no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R$ 243.618,68 (**item 3.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R$ 890.593,14 (**item 3.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (**item 3.5 do Relatório de Auditoria**).

c. **Com relação à Gestão Fiscal, verificou-se:**

- [ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**item 5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.11] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (**item 5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).

d. **No que se refere à Gestão da Educação, houve**:

- [ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% no ensino (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

- [ID.15] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (**item 6.3 do Relatório de Auditoria**).

e. Relativamente à Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), observou-se:

- [ID.16] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS ainda existente, haja vista piora no resultado previdenciário, que foi deficitário em R$ 2.062.234,48, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R$ 55.153.616,10 (**item 8.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R$ 75.550,56 (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).

f. Com relação à Transparência Pública:

- [ID.19] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível "**Crítico**" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificado (docs. 64 a 65), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Marcelo Neves de Lima, não apresentou sua defesa escrita** (doc. 66).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria.

1. Gestão Orçamentária

Como vimos acima, no **item 2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca os seguintes pontos na **Gestão Orçamentária do Município** (doc. 63, pp. 6-22):

- [ID.01] Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 5.185.131,58, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (**item 2.4 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não apresentou sua defesa escrita (doc. 66). Não foram trazidos, pelo interessado, documentos comprobatórios capazes de sanar a totalidade das irregularidades apontadas pela auditoria.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

Registre-se que tais falhas infringem as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando, ainda, um planejamento governamental deficiente, com destaque no conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA), ausência de informações relativas à Dívida Ativa na programação financeira e déficit de execução orçamentária.

Nesse sentido, tais vícios **ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios**.

2. Gestão Financeira e Patrimonial

No **item 3 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca os seguintes achados na **Gestão Financeira e Patrimonial do Município** (doc. 63, pp. 23-37):

- [ID.05] Déficit financeiro de R$ 17.056.716,34, evidenciado no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R$ 243.618,68 (**item 3.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R$ 890.593,14 (**item 3.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (**item 3.5 do Relatório de Auditoria**).

Em que pese ter sido devidamente notificado por este Tribunal, o interessado não apresentou qualquer contestação aos apontamentos técnicos.

A meu ver, faltou, ainda, mais atenção e zelo pelos controles internos necessários a uma contabilidade que permita o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, em observância às normas que regem a sua elaboração.

A **respeito das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS**, **a auditoria aponta que,** com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias do RGPS, se verifica que não foi recolhido o montante de R$ 243.618,68, referente à contribuição dos servidores, bem como o valor de R$ 890.593,14, relativo à parte patronal, totalizando R$ 1.134.211,82.

O interessado não apresentou documentos comprobatórios evidenciando a quitação dos valores apontados (contribuições não recolhidas relativas à competência de 2017), tampouco termo de parcelamento homologado pela Receita Federal do Brasil com respectivos comprovantes de pagamento de possíveis parcelas definidas no citado termo.

Nesse sentido, considerando que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios capazes de descaracterizar as deficiências apontadas pela auditoria, ou

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

ainda, as providências que vêm sendo adotadas pela Administração para dirimi-las, **os apontamentos técnicos restam mantidos, cabendo determinação para que não persistam em futuros exercícios**.

3. Gestão Fiscal: Descumprimento do Limite da DTP

Com relação à **Gestão Fiscal**, o **Relatório de Auditoria**, em seu **item 5** (doc. 63, pp. 41 a 50), aponta:

- [ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**item 5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.11] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (**item 5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).

A respeito do descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), a auditoria informa que:

> A Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 20, inciso III, estabeleceu que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo período de apuração.
>
> **A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R$ 15.281.372,90 ao final de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 79,57% da RCL do Município**.
>
> (...).
>
> Note no gráfico acima que **a queda abrupta dos percentuais informados para o 1º e 2º quadrimestres de 2017 são típicos de um erro contábil em que não houve o acúmulo dos onze meses anteriores ao de referência para o cômputo despesa total com pessoal do Poder Executivo**.
>
> (...).
>
> (...) **em vez de o cálculo do Poder Executivo nos 1º e 2º quadrimestres possuírem dados de 12 meses (11 meses anteriores + 1 mês de referência), apenas foram considerados equivocadamente os meses do próprio exercício de 2017**:
>
> > a) de janeiro a abril, para o primeiro quadrimestre: 4 meses;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

b) de janeiro a agosto, para o segundo quadrimestre: 8 meses.

Em sendo assim, não é possível informar se a despesa total com pessoal permaneceu extrapolada nos dois primeiros quadrimestres de 2017, mas é muito provável que sim. Os cálculos devem ser refeitos e republicados.

Ademais, em relação ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2017, verificou-se que o percentual aferido pela auditoria apresentou diferença em relação ao informado no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 71,99% da RCL (documento 13).

Cabe agora registrar outro tipo de incorreção no envio de informações pela contabilidade municipal ao apresentar os RGF de 2017 a este Tribunal, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Tomando como exemplo o RGF do 3º quadrimestre de 2017 (documento 13), observe que, não obstante possuir despesa com inativos e pensionistas no montante de R$ 4.213.920,30, a contabilidade municipal informou que toda essa despesa foi custeada com recursos vinculados, e deduziu-a integralmente da Despesa Bruta com Pessoal, o que resultou na aferição de um percentual de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo de 71,99% da RCL.

Ocorre que, como será visto no item sobre o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1), as contribuições previdenciárias não foram suficientes para bancar os inativos e pensionistas do RPPS, restando ao Tesouro municipal transferir R$ 1.455.062,24 para cobrir esse deficit financeiro.

Ou seja, a referida despesa não foi bancada com recursos vinculados do RPPS, mas sim com recursos do Tesouro. Dessa forma, tais despesas devem ser consideradas como despesa bruta de pessoal e, portanto, não devem ser deduzidas no cálculo da DTP.

(...).

Portanto, a dedução a ser feita não é do valor total de inativos, R$ 4.213.920,30, mas tão somente do montante desta despesa realizada com recursos do próprio RPPS, ou seja, um valor menor: R$ 2.758.858,06, já que o tesouro municipal custeou o restante, R$ 1.455.062,24.

Sugere-se, então, que a relatoria determine que, para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, a prefeitura abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos de sua despesa total com pessoal.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

Além disso, **sugere-se que também seja determinado ao prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que providencie a retificação dos erros metodológicos cometidos nos RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, e republique-os, sob pena de instauração de processo de gestão fiscal no âmbito desta Corte de Contas**, nos termos do que preconiza a Resolução TCE-PE nº 20/2015 (art. 12, inc. V).

Registre-se também que, **por não apresentar os RGF do 1º e 2º quadrimestres corretamente, o Poder Executivo de Palmeirina, que vinha de um longo período de desenquadramento em relação a este limite, deixou de receber alertas da parte deste Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal**, nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Desde 2008, este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme tabela 5.1 a seguir:

(...). (Grifou-se).

O interessado, em que pese devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, não apresentou defesa escrita.

Analisando a questão, conforme dados do Relatório de Auditoria(doc. 63, pp. 42-44), vê-se que a Prefeitura Municipal de Palmeirina **se desenquadrou desde o 1º Quadrimestre /2015, quando alcançou o percentual de 71,90%** da Receita Corrente Líquida (RCL). No **3º Quadrimestre/2017, a Prefeitura atingiu o percentual de 79,57% da RCL**, conforme segue:

Quadrimestre/Exercício	Percentual da DTP
1º Quadrimestre/2015	**71,90%**
2º Quadrimestre/2015	**79,37%**
3º Quadrimestre/2015	**89,39%**
1º Quadrimestre/2016	**89,37%**
2º Quadrimestre/2016	**86,55%**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

3º Quadrimestre/2016	**86,39%**
1º Quadrimestre/2017	**19,85% (medição com erro)**
2º Quadrimestre/2017	**45,87% (medição com erro)**
3º Quadrimestre/2017	**79,57%**

Dentre outras falhas contábeis, a auditoria destaca que "*a queda abrupta dos percentuais informados para o 1º e 2º quadrimestres de 2017 são típicos de um erro contábil em que não houve o acúmulo dos onze meses anteriores ao de referência para o cômputo despesa total com pessoal do Poder Executivo*". Ao invés do cálculo de tais percentuais ocorrer considerando dados de 12 meses (11 meses anteriores + 1 mês de referência), apenas foram considerados equivocadamente os meses do próprio exercício de 2017: de janeiro a abril, para o primeiro quadrimestre (4 meses), e de janeiro a agosto, para o segundo quadrimestre (8 meses).

Registre-se que, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;

2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Sendo assim, considerando que o desenquadramento da Prefeitura Municipal de Palmeirina ocorreu desde **o 1º Quadrimestre/2015**, à luz do artigo 23, *caput*, c/c artigo 66 da LRF (duplicação de prazos em decorrência do baixo crescimento do PIB no período de 2014 a 2016), o Poder Executivo Municipal teria:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

- até o 3º Quadrimestre/2015 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 2º Quadrimestre/2016 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

No entanto, a Prefeitura permaneceu acima do limite legalmente estabelecido até o último quadrimestre de 2017, não trazendo aos autos comprovação da adoção de medidas efetivas para o reenquadramento da DTP.

Ressalte-se que se encontra em andamento neste Tribunal de Contas processo de Gestão Fiscal relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017 (Processo TCE-PE nº 1830004-2), ainda não julgado.

Nesse sentido, **entendo que houve grave descumprimento à norma legal, devendo a Prefeitura Municipal adotar providências imediatas no sentido de retornar ao limite estabelecido no art. 20**, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Com relação à **inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa**, **resta mantida a irregularidade**, sendo digna de determinação para que não persista em futuros exercícios, de forma que o Município alcance o seu equilíbrio orçamentário, financeiro e fiscal.

4. Gestão da Educação

O Relatório de Auditoria aponta a seguinte irregularidade quanto à **Gestão da Educação no Município** (doc. 63, pp. 51-60):

- [ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% no ensino (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.15] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (**item 6.3 do Relatório de Auditoria**).

Com relação ao descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo a auditoria:

> Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.
>
> Para o Município de Palmeirina, em 2017, essa receita mínima aplicável corresponde a R$ 2.913.974,49 (Apêndice V).
>
> **O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R$ 2.799.696,45, o qual representa 24,02% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada**.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

(...).

Como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observe que o município não só não alcançou a meta anual do IDEB, para os Anos Iniciais e Anos Finais do ensino fundamental, como obteve um desempenho pífio.

Por fim, **ressalte-se que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município** (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, b). (Grifou-se).

Por sua vez, em que pese devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, o interessado não apresentou defesa escrita.

Vê-se, então, que não há no processo eletrônico documentação comprobatória, trazida pelo interessado, capaz de sanar as irregularidades constatadas pela auditoria.

Portanto, **persistem os vícios, tratando-se de grave descumprimento à norma constitucional o não atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, *caput*, da Constituição Federal),** ensejando, ainda, determinação para que não voltem a ocorrer em futuros exercícios.

5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

De acordo com o **item 8 do Relatório de Auditoria** (doc. 63, pp. 66-75), os registros realizados pela auditoria a respeito da **Gestão do Regime Próprio de Previdência no Município** como pontos relevantes foram:

- [ID.16] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS ainda existente, haja vista piora no resultado previdenciário, que foi deficitário em R$ 2.062.234,48, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R$ 55.153.616,10 (**item 8.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R$ 75.550,56 (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, não apresentou sua defesa escrita, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco apresentou documentação comprobatória capaz de elidir as irregularidades constatadas.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

Nesse sentido, entendo caber **determinações ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS**, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Transparência Pública

Com relação à **Transparência Pública**, a auditoria registra como ponto relevante no seu **Relatório de Auditoria (item 9**, doc. 63, pp. 77-78):

- [ID.19] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível "**Crítico**" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, não trouxe aos autos eletrônicos alegações a respeito do assunto, tampouco evidências documentais capazes de elidir a irregularidade, em que pese ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas.

Registre-se, ainda, que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, uma vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Este Tribunal de Contas emitiu deliberação (**Acórdão T. C. nº 1494/18**) nos autos do Processo TCE-PE nº 1751709-6, relativo à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina quanto à Transparência Pública, exercício de 2017, assim concluindo:

> (...);
>
> **CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal** (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;
>
> **CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Palmeirina não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Palmeirina indicou um índice crítico de transparência;

CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2017**, aplicando ao responsável, Sr. Marcelo Neves de Lima, multa no valor de R$ 8.164,00, com fulcro no inciso III do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de dezembro/2018 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo —, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Recife, 12 de dezembro de 2018.

(...). (Grifou-se).

Portanto, **resta mantida a irregularidade**, **ensejando recomendações** para que o vício não persista em futuros exercícios.

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 5.185.131,58, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R$ 17.056.716,34, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de R$ 243.618,68, referente à contribuição dos servidores, bem como o valor de R$ 890.593,14, relativo à parte patronal, totalizando R$ 1.134.211,82, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, alcançando o percentual de **79,57% no 3º quadrimestre/2017** , contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura Municipal de Palmeirina aplicado o percentual de apenas **24,02%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, contrariamente ao disposto no art. 212, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), houve agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro, apresentando piora no resultado previdenciário, que foi deficitário em R$ 2.062.234,48, assim como desequilíbrio atuarial, haja vista a ocorrência do déficit na ordem de R$ 55.153.616,10;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Próprio o montante de R$ 75.550,56, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Crítico**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcelo Neves De Lima, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atentar para o cumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada ou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais.

3. Adotar medidas para que os critérios que fundamentaram o registro de valores da dívida ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do Município sejam evidenciados em notas explicativas, assim como para que os detalhes da composição da provisão matemática sejam apresentados no Balanço Patrimonial do Município.

   Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

4. Evitar deduzir nos cálculos do limite da despesa total com pessoal, as despesas custeadas com os recursos do Tesouro repassados ao PALMEPREV para cobertura de déficit financeiro, uma vez que a dedução permitida neste caso se refere às despesas com inativos e pensionistas custeadas com a arrecadação de contribuições e demais receitas arrecadadas.

   Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

5. Providenciar a retificação dos erros metodológicos cometidos nos cálculos do limite da despesa total com pessoal dos RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, e respectiva republicação.

   Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Elaborar projeto de lei para envio ao Poder Legislativo de plano de amortização do déficit atuarial do PALMEPREV.

   Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

9. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

    Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

    Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

    Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

13. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

    Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do município de Palmeirina nos resultados do IDEB da rede de ensino municipal, mais precisamente buscando conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de proporcionar o máximo desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

    Prazo para cumprimento: 360 dias

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

    Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,02 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	69,31 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,03 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	79,57 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 823.462,34	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,19 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

Previdência	Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	19,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	19,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão (17/10/2019).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a32bb531-3889-490f-969a-6127a545ec99